



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Moda.		
COMISSÃO: Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Presidente); Monica Sapucaia Machado (Relatora); André Guilherme Lemos Jorge, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Henrique Sartori de Almeida Prado, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros).		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2015-27		
PARECER CNE/CES Nº: 386/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2026

I – RELATÓRIO

A presente Comissão foi instituída para tratar do reexame do Parecer CNE/CES nº 442, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em 3 de julho de 2024, que se manifestou favoravelmente à instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para os Cursos de Graduação em Moda, na forma do Projeto de Resolução a ele anexo.

O processo SEI nº 23001.000109/2015-27 foi instaurado em 8 de julho de 2015, por iniciativa da CES/CNE, com o propósito de constituir comissão destinada a elaborar as primeiras DCNs específicas para a formação superior em Moda. A Indicação CNE/CES nº 3, de 8 de julho de 2015, consignou, para a abertura dos trabalhos, a demanda apresentada por instituições de ensino e coordenadores de cursos superiores de Moda; a relevância econômica e social do setor; as características interdisciplinares dos conteúdos formativos, especialmente em sua interface com as Ciências Sociais Aplicadas e com o Design; e a insuficiência da organização curricular então fundada predominantemente em catálogos oficiais e em diretrizes formuladas para outras áreas do conhecimento.

Em decorrência da referida Indicação, foi editada a Portaria CNE/CES nº 3, de 17 de agosto de 2015, que instituiu a primeira Comissão responsável pela elaboração de tais DCNs, presidida pela Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar.

Em razão das alterações periódicas na composição da CES e da necessidade de retomada dos trabalhos, a Comissão foi recomposta pela Portaria CNE/CES nº 14, de 18 de agosto de 2020, passando a ser integrada pelos Conselheiros Robson Maia Lins (Presidente); Luiz Roberto Liza Curi (Relator); e Joaquim José Soares Neto (membro). Posteriormente, a Portaria CNE/CES nº 19, de 15 de dezembro de 2022, procedeu a nova recomposição, designando os Conselheiros Anderson Luiz Bezerra da Silveira (Presidente); Luiz Roberto Liza Curi (Relator); e Luciane Bisognin Ceretta (membro).

A construção da proposta foi precedida de interlocução com docentes, pesquisadores, coordenadores de cursos e representantes de instituições públicas e privadas que atuam no campo da Moda. Os autos registram, em particular, a participação de Comissão de Especialistas de Ensino da área, integrada por dezenove docentes e pesquisadores provenientes de diferentes Instituições de Educação Superior – IES e regiões do País, cuja articulação foi representada, nas comunicações dirigidas ao CNE, pela Professora Angélica Oliveira Adverse, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Em 27 de dezembro de 2023, a referida representação encaminhou ao CNE a proposta construída coletivamente pelo grupo de especialistas. Conforme consignado na correspondência juntada aos autos, a elaboração da minuta foi precedida de encontros e reuniões entre docentes com experiência no ensino e na pesquisa em Moda e buscou contemplar os fundamentos teóricos e metodológicos da área, o perfil de egressos, as competências e habilidades a serem desenvolvidas, a organização curricular, a vocação regional das instituições, os critérios de avaliação e de aferição do desempenho acadêmico e os mecanismos de atualização periódica dos cursos.

O documento foi encaminhado à Comissão da CES em 3 de janeiro de 2024. A partir desse material, a Comissão promoveu sucessivas análises, adequações e interlocuções com os especialistas. A primeira minuta das DCNs foi disponibilizada à Comissão de Especialistas para comentários e sugestões, tendo sido realizada audiência virtual para esclarecimento das características jurídicas e pedagógicas próprias de uma DCN e dos limites normativos atribuídos ao CNE.

Após as correções e a manifestação da área, a proposta foi submetida à consulta pública no portal do CNE. Encerrada essa etapa, as contribuições recebidas foram encaminhadas à Comissão de Especialistas, a qual se solicitou a elaboração de análise circunstanciada, com a indicação das proposições acolhidas ou rejeitadas e das respectivas justificativas. Por conseguinte, o então Relator apreciou as manifestações oriundas da consulta pública, as justificativas apresentadas pelos especialistas e as contribuições formuladas no âmbito do Conselho, consolidando a versão final do Parecer e do Projeto de Resolução.

O Parecer ora em reexame reconheceu que aquela seria a primeira DCN especificamente voltada aos cursos de graduação em Moda. Até então, a organização acadêmica desses cursos superiores apoiava-se, em significativa medida, nas DCNs do Curso de Graduação em Design, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004. A experiência acumulada ao longo de aproximadamente duas décadas e as transformações científicas, tecnológicas, econômicas, sociais e culturais do campo da Moda evidenciaram, entretanto, a necessidade de um referencial próprio.

A proposta aprovada estruturou-se em torno do reconhecimento da Moda como campo específico e interdisciplinar da formação superior, compreendido simultaneamente como fenômeno cultural, sistema produtivo, atividade criativa, prática projetual e setor econômico. O Projeto de Resolução foi organizado abrangendo as disposições preliminares, o perfil e as competências profissionais do egresso, a organização do curso superior, a gestão da aprendizagem, a avaliação das atividades, a metodologia de ensino, o corpo docente e as disposições finais e transitórias.

No que concerne ao perfil formativo, o texto aprovado estabeleceu que o egresso deve reunir, de forma coerente e integrada, conhecimentos, competências, habilidades e atitudes que lhe permitam atuar criticamente nos diferentes campos da Moda. Foram contemplados, entre outros aspectos, os fundamentos das humanidades, da cultura, da teoria e da história da Moda; os processos de criação, desenho e representação; a tecnologia têxtil, o artesanato, a modelagem, o corte, a costura e a produção industrial; a tecnologia e a produção de imagem; a

pesquisa e a inovação; a sustentabilidade; a economia criativa; a gestão de marcas; o *marketing*; o comportamento do consumidor; e os modelos de negócios.

O Projeto de Resolução também incorporou o compromisso com os direitos humanos, a dignidade do trabalho, o enfrentamento de formas laborais degradantes, a sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural, a valorização dos saberes locais e originários, a diversidade dos corpos e das identidades, a proteção autoral, a inovação social, a economia circular e o desenvolvimento regional. Ao mesmo tempo, preservou a autonomia das instituições para construir seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC, definir ênfases formativas e organizar conteúdos por disciplinas, módulos, blocos, temas, eixos, projetos, práticas supervisionadas, atividades de pesquisa e extensão ou outras formas pedagogicamente justificadas.

O Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, reconhece que as DCNs não deveriam reproduzir a antiga concepção de currículo mínimo ou de grade rígida, mas estabelecer referenciais nacionais consistentes para assegurar identidade formativa, qualidade acadêmica e proteção dos estudantes, sem eliminar a autonomia nem a capacidade das instituições de responder às vocações locais e regionais.

O Projeto de Resolução aprovado estabeleceu a carga horária mínima de duas mil e setecentas horas com prazo de integralização entre quatro e cinco anos, e a nomenclatura do curso como bacharelado em Moda. Também determinou que os instrumentos de avaliação dos cursos fossem adaptados às novas Diretrizes e atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep providências específicas, inclusive prazo para consideração de profissionais e indicadores relacionados ao campo.

Concluída a apreciação do mérito, a Comissão votou favoravelmente à aprovação das DCNs para os Cursos de Graduação em Moda, bacharelado, na forma do Parecer e do Projeto de Resolução, com aprovação, por unanimidade, do voto pela CES.

O supracitado Parecer foi encaminhado ao Ministério da Educação – MEC para o procedimento de homologação. Neste âmbito, a proposta foi submetida à análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Inep e da Consultoria Jurídica do MEC – Conjur/MEC.

A SERES manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 7/2025/DPR/SERES/SERES. Após examinar o Parecer e seu Projeto de Resolução, a Secretaria registrou que não vislumbrava óbice à sua homologação. Reconheceu que a proposta possibilitava a estruturação do perfil acadêmico e profissional dos egressos em termos de competências, habilidades, atitudes e conhecimentos, mediante perspectivas contemporâneas de formação e referenciais nacionais e internacionais. A Secretaria ponderou, todavia, que o art. 11 do Projeto de Resolução, relativo à carga horária e à integralização, poderia ser impactado pelo novo marco regulatório da Educação a Distância – EaD, então em fase de edição, com possíveis repercussões sobre a estrutura e a organização dos cursos superiores. A SERES também assinalou que ocorreria mudança na composição da CES desde a aprovação do Parecer, recomendando que o documento fosse submetido ao conhecimento e à apreciação do novo Colegiado.

O Inep, por intermédio do Parecer nº 1/2025/DAES, de 23 de junho de 2025, emitiu manifestação favorável à proposta, reconhecendo a clareza, a coerência e a pertinência da minuta, e sua contribuição para o reconhecimento científico e acadêmico da Moda, para a formação baseada em competências e para a atualização e inovação do curso superior.

A manifestação do Inep condicionou a aprovação definitiva à realização de ajustes pontuais. O primeiro em função da incompatibilidade entre o prazo de dois anos mencionado

nas Considerações do Relator e o prazo de três anos fixado pelo art. 31 do Projeto de Resolução. O Instituto recomendou a adoção de prazo único, de modo a eliminar a antinomia interna.

O segundo apontamento referiu-se ao dispositivo que impunha a nomenclatura “bacharelado em Moda” que, de acordo com o Parecer do Inep estava posto no “§ 2º do art. 30”. A leitura do Projeto de Resolução aprovado demonstra que o comando se encontra efetivamente no § 2º do art. 31. Trata-se, portanto, de inexatidão material na indicação numérica, sem prejuízo da identificação inequívoca do conteúdo questionado.

Segundo o Inep, a imposição de nomenclatura uniforme seria desnecessária, pois a categorização oficial de cursos superiores realizada pela Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para Cursos de Graduação do Brasil – Cme Brasil tem por fundamento os conteúdos temáticos, o perfil profissional e as competências e habilidades dos egressos, podendo o mesmo rótulo classificatório abranger cursos com denominações distintas. Por essa razão, recomendou-se a exclusão da regra, em respeito à autonomia institucional.

O terceiro apontamento do Inep recaiu sobre o disposto no art. 32, §§ 1º e 2º. Na compreensão do Inep, tais dispositivos avançavam sobre competências próprias dos processos de avaliação da Educação Superior e da formulação e atualização dos respectivos instrumentos avaliativos. Recomendou-se a supressão de ambos os parágrafos.

A Conjur/MEC examinou a matéria no Parecer nº 00513/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de junho de 2025. A manifestação jurídica reconheceu a competência da CES para deliberar sobre DCNs, a legitimidade da matéria, a participação da comunidade acadêmica no processo de construção da proposta e a adequação geral da estrutura do ato normativo.

Sob o prisma da técnica normativa, recomendou a exclusão, da ementa, da expressão “e dá outras providências”, por entender que o Projeto de Resolução possui objeto determinado e unidade temática, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais em que essa fórmula se mostra apropriada.

A Conjur/MEC acolheu as ponderações formuladas pela SERES e pelo Inep quanto à necessidade de compatibilização do art. 11 com o novo marco regulatório da EaD, à uniformização do prazo de implementação, à exclusão da regra impositiva de nomenclatura e à preservação das competências institucionais relacionadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. Propôs a restituição dos autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, nos termos do art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE.

Após o retorno dos autos, representantes da Comissão de Especialistas da área de Moda solicitaram a recomposição da Comissão do CNE e a inclusão da matéria em pauta, ressaltando a importância da continuidade do processo e os efeitos da ausência de diretrizes específicas para a uniformidade e a qualidade da formação.

A Portaria CNE/CES nº 9, de 10 de novembro de 2025, instituiu a atual Comissão para tratar da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Moda, e designou para compô-la os Conselheiros Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Presidente); Monica Sapucaia Machado (Relatora); André Guilherme Lemos Jorge, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Henrique Sartori de Almeida Prado, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros). A Portaria foi publicada em 11 de novembro de 2025. Em janeiro de 2026, a representação dos especialistas reiterou o pedido de continuidade da tramitação da Comissão.

Considerações da Relatora

As manifestações posteriores à aprovação do Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, não formularam objeção substancial ao reconhecimento da Moda como campo autônomo de formação superior, ao perfil do egresso, aos eixos de competências, à concepção pedagógica, à articulação entre ensino, pesquisa e extensão ou aos princípios de sustentabilidade, diversidade, direitos humanos e dignidade do trabalho incorporados à proposta.

O reexame, portanto, não demanda a reconstrução integral do mérito pedagógico já debatido com a comunidade acadêmica, submetido à consulta pública e aprovado por unanimidade pela CES. Seu objeto deve permanecer circunscrito à atualização normativa e à correção dos pontos técnicos identificados durante o procedimento de homologação.

A competência da CES para deliberar sobre DCNs dos cursos de graduação decorre do art. 9º, § 2º, alínea 'c', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. A legislação confere ao CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento e estabelece que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno – CP e de suas Câmaras estão sujeitos à homologação do Ministro de Estado da Educação.

A definição de DCNs não se confunde com a imposição de currículo mínimo rígido e exaustivo. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegura às universidades competência para criar e organizar cursos, observadas as normas gerais da União, e para fixar os respectivos currículos, respeitadas as diretrizes gerais pertinentes. Disso resulta que as DCNs devem estabelecer identidade formativa, perfil do egresso, competências essenciais e parâmetros de qualidade, sem substituir o espaço legítimo de construção institucional dos PPCs.

O Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, adota essa concepção, pois admite sua abordagem transversal e integrada por meio de unidades curriculares, projetos, atividades práticas, extensão, pesquisa, serviços e outras estratégias justificadas no PPC. Preserva-se, assim, simultaneamente, um núcleo nacional de qualidade e a liberdade das instituições para responder às especificidades científicas, culturais, sociais, econômicas e produtivas de seus territórios.

A instituição de uma DCN própria também se justifica porque o campo da Moda não se esgota no domínio técnico do desenho ou na produção industrial do vestuário. A formação envolve dimensões históricas, antropológicas, sociológicas, culturais, estéticas, ambientais, tecnológicas, econômicas, comunicacionais e jurídicas, além de atividades de criação, gestão, pesquisa, inovação, produção de imagem, modelagem, desenvolvimento de materiais e organização da cadeia produtiva. Essa amplitude confirma a necessidade de um referencial formativo próprio, sem romper as interlocuções acadêmicas com outras áreas.

A proposta também reforça o Plano Nacional de Educação – PNE superveniente, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. O novo PNE estabelece, para o acesso e a conclusão da graduação, compromisso com qualidade, inclusão e redução das desigualdades, e incentiva a adequação da oferta e dos currículos às necessidades do desenvolvimento socioeconômico sustentável e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho, por meio de percursos interdisciplinares.

A Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, também estabelece a garantia da qualidade dos cursos de graduação e das IES, orientando o fortalecimento da regulação, da supervisão, a promoção de desenhos curriculares interdisciplinares e transdisciplinares, a integração entre

ensino, pesquisa e extensão e a aproximação entre teoria e prática. Esses comandos mostram-se convergentes com a matriz formativa aprovada no Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024. A referência à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, constante do Parecer originário, também foi alterada no reexame, para atualizar à legislação superveniente, sem que isso altere o mérito ou os objetivos da proposta.

A principal ponderação da SERES relacionou-se aos possíveis impactos do novo marco regulatório da EaD sobre o Projeto de Resolução. Após a emissão da Nota Técnica da Secretaria, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que passou a organizar os cursos de graduação nos formatos presencial, semipresencial e a distância.

O novo marco regulatório determina que o PPC seja estruturado em conformidade com o formato autorizado e com os limites previstos nas DCNs e nos atos do Ministro de Estado da Educação. Determina que os cursos presenciais, semipresenciais e a distância tenham a mesma duração e o mesmo prazo para integralização da carga horária, observadas as respectivas DCNs.

O novo marco estabelece composição mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária em atividades presenciais para os cursos ofertados no formato presencial. Para o formato semipresencial, exige, no mínimo, 30% (trinta por cento) da carga horária em atividades presenciais e outros 20% (vinte por cento) em atividades presenciais ou síncronas mediadas. Para o formato a distância, determina, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária em atividades presenciais e outros 10% (dez por cento) em atividades presenciais ou síncronas mediadas, ressalvadas as vedações e exigências superiores estabelecidas em DCNs ou em ato ministerial.

Não se identifica incompatibilidade entre esse regime e a carga horária mínima total de duas mil e setecentas horas, nem com o prazo de integralização entre quatro e cinco anos aprovado no Parecer original. O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, disciplina, principalmente, a distribuição da carga horária entre atividades presenciais, síncronas mediadas e a distância e exige uniformidade da duração entre os formatos. Não impede que a Diretriz Curricular específica estabeleça a carga horária total e a duração acadêmica do curso.

A solução adequada consiste em complementar a redação do art. 11 para esclarecer que tais parâmetros deverão ser observados em qualquer formato de oferta legalmente admitido, respeitados os percentuais, as atividades obrigatórias, as condições de infraestrutura e as demais regras constantes da legislação e dos atos regulatórios vigentes.

O Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, registrou, em suas Considerações, que a implementação das Diretrizes deveria ser concluída em prazo máximo de dois anos. O art. 31 do Projeto de Resolução, entretanto, fixou prazo de três anos.

A coexistência de prazos diferentes no Parecer e no Projeto de Resolução compromete a coerência interna do ato e pode gerar insegurança quanto ao termo final aplicável. O apontamento do Inep deve ser acolhido mediante a adoção de prazo único.

Considerando que o prazo de dois anos foi expressamente fundamentado nas Considerações do Parecer aprovado pela Câmara; que as mudanças preservam flexibilidade para implementação gradual; que o processo de elaboração das Diretrizes teve início em 2015; e que o novo marco regulatório da EaD também trabalha com horizonte transitório de dois anos, mostra-se adequada a manutenção do prazo bienal.

A aplicação gradual deverá respeitar a segurança acadêmica, a transparência institucional e a proteção dos estudantes regularmente matriculados, evitando alterações abruptas que possam prejudicar a integralização dos percursos formativos já iniciados.

O Inep recomendou a exclusão da nomenclatura “bacharelado em moda”, uma vez que a definição do grau acadêmico de bacharel permanece vinculada ao perfil e à natureza da formação estabelecida pelas Diretrizes. Isso não exige, todavia, que todos os cursos abrangidos adotem denominação idêntica.

O Cine Brasil classifica os cursos segundo seus conteúdos temáticos, componentes curriculares, perfil profissional e competências e habilidades dos egressos. O mesmo rótulo classificatório pode abranger cursos com denominações distintas e, portanto, não se confunde o nome do rótulo com o nome formal de cada curso.

A exclusão do dispositivo preserva a autonomia das IES para definir denominações específicas compatíveis com seus PPCs, sem impedir que os cursos sejam classificados no campo correspondente e submetidos às mesmas DCNs. Não se afasta o grau acadêmico de bacharel, mas apenas a nomenclatura única para todos os cursos.

O disposto no art. 32, §§ 1º e 2º do Projeto de Resolução determinavam a adaptação dos instrumentos de avaliação dos cursos e impunham ao Inep prazo e providências específicas relacionadas à composição de avaliadores e indicadores.

Embora seja legítimo que as DCNs constituam referência para a avaliação da formação, a elaboração, a atualização e a operacionalização dos instrumentos avaliativos devem observar a repartição de competências prevista na legislação do Sinaes.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação dos cursos de graduação empregará procedimentos e instrumentos diversificados, inclusive avaliação externa realizada por especialistas das áreas do conhecimento, e que o desempenho dos estudantes será aferido em relação aos conteúdos e competências previstos nas respectivas DCNs. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, por sua vez, estabelece que a avaliação realizada pelo Sinaes constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior.

As Diretrizes Curriculares fornecem o referencial material da formação; os órgãos competentes do Sinaes definem os procedimentos, instrumentos, indicadores, cronogramas e critérios operacionais de avaliação. A preservação dessa distinção não enfraquece as DCNs, mas assegura coerência institucional e impede sobreposição indevida de competências. Devem ser excluídos, portanto, o art. 32, §§ 1º e 2º, com a manutenção do *caput* que explicita a integração das Diretrizes ao sistema geral de avaliação.

Superados os pontos assinalados pela SERES, pelo Inep e pela Conjur/MEC, não se identifica fundamento jurídico ou pedagógico para alteração dos demais elementos do Parecer original.

Devem ser mantidos o reconhecimento da Moda como campo específico de formação superior; o perfil profissional do egresso; os princípios gerais; as competências e habilidades; os eixos de formação; a articulação entre teoria e prática; a integração entre ensino, pesquisa e extensão; a flexibilidade curricular; as exigências relativas ao PPC; a gestão da aprendizagem; a avaliação acadêmica interna; as metodologias de ensino; as disposições relativas ao corpo docente, ao Núcleo Docente Estruturante – NDE e à coordenação do curso; e os compromissos com sustentabilidade, direitos humanos, diversidade, dignidade do trabalho, inovação, desenvolvimento regional e responsabilidade social.

As observações formuladas durante o procedimento de homologação aperfeiçoam a segurança jurídica e a técnica normativa da proposta. Este reexame reafirma o mérito anteriormente deliberado e incorpora ao Projeto de Resolução apenas as alterações necessárias à sua compatibilização com a legislação superveniente e com a repartição institucional de competências.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 442, de 3 de julho de 2024, e manifesto-me favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Moda, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2026.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais
para os Cursos de Graduação em Moda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea 'c', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 386, de 5 de agosto de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de XXXX, Seção X, pág. XX, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Moda que estabelecem e definem os princípios, os fundamentos, as condições de oferta e os procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação dos referidos cursos, no âmbito do Sistema de Educação Superior do país.

Art. 2º Os cursos de graduação em Moda voltam-se para formar profissionais que receberão o grau de Bacharel em Moda.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Moda orientam e propiciam concepções a serem observadas no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos cursos de graduação em Moda das Instituições de Educação Superior – IES do país, tendo como base legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º As Diretrizes Curriculares Nacionais direcionam a constituição do perfil profissional em Moda, em consonância com as perspectivas e abordagens contemporâneas da educação e do exercício profissional em Moda, compatíveis com referenciais constitucionais, internacionais e princípios fundantes à sua formação.

Art. 5º Constituem os princípios gerais da formação do bacharel em Moda:

I - conhecer os conceitos principais do campo da Moda, compreendendo a complexidade de seus múltiplos aspectos tanto como fenômeno quanto como sistema, para estudar a sua dinâmica e sua influência na cultura, na sociedade e no mercado; e

II - conhecer o funcionamento da cadeia produtiva têxtil, que inicia nas fibras têxteis e finaliza no produto pós-consumo, com a profundidade prevista no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme a proposta do perfil do egresso.

Art. 6º Os cursos de graduação em Moda terão como objetivo:

I - inserir no mundo do trabalho profissionais de Moda, com conhecimento suficiente sobre a dinâmica e o funcionamento desta área, possibilitando uma atuação que se relacione com profissionais da criação, da imagem e do *marketing*, do processo produtivo e do desenvolvimento de produto; e

II - possibilitar ao egresso respeitar os pilares da sustentabilidade: econômico, social, ambiental e cultural.

CAPÍTULO II

DO PERFIL E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS DO EGRESSO

Art. 7º O perfil do egresso dos cursos de graduação em Moda deve expressar um conjunto coerente e integrado de conteúdos (saber), competências (saber fazer), habilidades (saber fazer com excelência) e atitudes (engajar-se para fazer), que inclua as capacidades fundamentais descritas nestas diretrizes e que seja coerente com o ambiente profissional para o qual o egresso será preparado, seja ele local, regional, nacional ou global.

Parágrafo único. O conjunto de conteúdos, competências e habilidades que constituem o perfil do egresso deve apresentar um equilíbrio adequado de competências humanas, analíticas e quantitativas.

Art. 8º O egresso dos cursos de graduação em Moda deverá apresentar como competências gerais a atenção voltada ao cuidado ético com o meio ambiente, a partir de conhecimentos específicos da metodologia de projeto, que permitam desenvolver responsabilidade com os processos de criação, de produção e de gerenciamento.

§ 1º No âmbito profissional, serão realizadas ações que assegurem o respeito aos direitos humanos pelo desenvolvimento sustentável de criações e de projetos, com estudo da vocação regional e compreensão das tradições e dos saberes originários que possam ser integrados aos projetos de inovação social, devendo, a prática do projeto, atentar à capacidade de sistematização das etapas, a fim de assegurar uma escolha assertiva de ações, tanto de forma individual quanto coletiva.

§ 2º O trabalho relacionado à moda deve expressar a habilidade do profissional em tomar decisões de maneira a explicitar o desenvolvimento, tanto de competências ético-estéticas quanto de saberes administrativos para a gestão da produção, cabendo aos profissionais administrarem os recursos financeiros e materiais, e dispor de uma equipe que forneça os resultados esperados pela gestão do trabalho.

§ 3º Os profissionais devem estar aptos para liderarem trabalhos em equipes multidisciplinares, certificando-se do bem-estar da equipe ou das comunidades, e levar em conta a essência dinâmica das informações da moda, devendo os profissionais ser flexíveis às contínuas mudanças, adotando uma perspectiva para a educação continuada, a partir de cursos e treinamentos, entre outros, para que haja uma inovação contínua das técnicas e uma transformação permanente das habilidades e das competências adquiridas.

Art. 9º De acordo com o PPC de cada curso, o perfil do egresso deverá:

I - respeitar a vocação econômica e social da região de atuação, promovendo localmente o desenvolvimento da economia e da sociedade;

II - analisar, criticamente, a relação entre o vestuário, a imagem da moda e as transformações culturais, sociais e históricas;

III - conhecer a teoria da sintaxe visual para a composição plástica das formas, das imagens e dos produtos;

IV - organizar referências visuais favorecendo a associação de ideias no processo criativo;

V - sintetizar, por meio de mapas de conceitos – *infoboards*, *moodboards* ou *storyboards* – os dados selecionados para a pesquisa projetual;

VI - estruturar desenhos técnicos e ilustrativos que possibilitem o desenvolvimento de representações bidimensionais;

VII - adquirir habilidades e competências técnicas para a modelagem e a costura de protótipos ou de peças pilotos;

VIII - realizar trabalhos gráficos de natureza imagética em termos de *styling*, de direção de arte ou de fotografia;

IX - interpretar os sinais advindos da pesquisa de comportamento e de consumo, a fim de gerar informações contextuais para a problematização dos projetos;

X - refletir sobre os problemas sociais contemporâneos de forma a permitir que o profissional selecione e agrupe informações por meio de operações de conjunção e disjunção ou de convergência e divergência;

XI - fomentar atividades capazes de valorizar os saberes locais, desenvolvendo projetos colaborativos e comunidades criativas;

XII - conhecer metodologias de projetos que orientem as estratégias de criação, de ideação, a geração de alternativas, a prototipagem e a produção;

XIII - conhecer a ergonomia dos produtos de moda, a fim de identificar problemas de usabilidade, elaborando outros processos que melhorem a performance, a aparência, os materiais ou outros aspectos relevantes para o bem-estar dos usuários;

XIV - considerar as condições contemporâneas da cultura para se comunicar adequadamente a partir do reconhecimento das questões identitárias, tanto locais quanto globais;

XV - facilitar o entendimento de normas técnicas e da forma como elas podem alterar a prática de projeto, respeitando as regras de segurança e de ergonomia dos usuários dos produtos;

XVI - promover a preservação dos direitos e da dignidade do trabalho, assegurando as condições éticas da produção sustentável dos objetos do vestuário;

XVII - desenvolver produtos de baixo impacto ambiental, dando particular atenção ao ciclo de vida para se obter soluções ecossustentáveis;

XVIII - elaborar projetos capazes de contribuir para mudanças sistêmicas no campo da moda;

XIX - propor sistematizações operacionais, unificando a experiência relacional entre usuários, objetos e contextos;

XX - realizar pesquisas de moda e de tendências para estimular processos autênticos e originais da criação do estilo de moda;

XXI - otimizar as atividades de planejamento e desenvolvimento de coleção, integrando diversos conhecimentos para se promover uma visão sistêmica das etapas;

XXII - exercer a criação no campo da moda, tendo como foco uma observação real da sociedade, para auxiliar no desenvolvimento de economias criativas locais, contribuindo para uma mudança efetiva da realidade econômica e social de cada região;

XXIII - manter-se atualizado(a) diante das legislações trabalhistas que conferem dignidade aos trabalhadores(as), a fim de se evitar modelos de produção análogos ao trabalho escravo;

XXIV - vislumbrar modelos inovadores de negócios que permitam a geração de renda e a industrialização inclusiva e sustentável;

XXV - exercer a atividade de criação, seguindo a legislação dos direitos autorais e observando os princípios éticos e estéticos, contribuindo para a construção do pensamento crítico no espaço social;

XXVI - conscientizar-se a respeito do papel social do profissional no campo da moda, considerando a importância da imagem e do estilo nos processos de subjetivação;

XXVII - lidar, criticamente, com a diversidade diante de instrumentos e de linguagens que induzam à padronização e aos estereótipos; e

XXVIII - atuar no campo da moda, obedecendo aos princípios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e da Governança Ambiental, Social e Corporativa – ESG.

Art. 10. Os cursos de graduação em Moda devem proporcionar aos seus egressos, além dos conhecimentos, as competências gerais que constarão no PPC de cada curso e ser desenvolvidas a partir dos seguintes eixos norteadores:

I - fundamentos em humanidades, cultura, teoria e história da moda:

- a) teoria da moda e suas influências culturais;
- b) crítica de moda: análise e interpretação de tendências;
- c) história da moda: transformação das vestimentas e estilos ao longo do tempo;
- d) sociologia e antropologia aplicadas: patrimônio, memória, museologia da moda; e
- e) abordagens decoloniais dos estudos em moda.

II - estilo e criação:

- a) processos críticos-reflexivos para criação em moda;
- b) desenho de moda e representação gráfica, desenho técnico de moda, ilustração de moda (manual e digital);
- c) desenvolvimento de mix de produtos e estratégias de segmentação;
- d) definição de parâmetros para coleções de moda, concepções de figurino e afins;
- e) consultoria de estilo: análise de público-alvo, personalização e construção de imagem pessoal;
- f) pesquisa para novos públicos diversificado e corpos plurais; e
- g) pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos têxteis.

III - têxtil: tecnologia, artesanato e *design*:

- a) tecnologias têxteis avançadas e inovações em tecidos;
- b) exploração de técnicas artesanais na confecção de peças;
- c) *design* de superfície: estamparia, bordado, aplicações e texturização;
- d) produção industrial;
- e) modelagem de peças de vestuário: processos experimentais, técnicas e princípios;
- f) processos de corte, costura e montagem industrial;
- g) engenharia de produção aplicada à moda: otimização de processos;
- h) ergonomia em moda: conforto, funcionalidade, usabilidade e segurança; e
- i) inovações tecnológicas de produção e serviços com o foco em consciência sustentável.

IV - tecnologia e produção de imagem:

- a) *styling*: composição visual de estilo, a fim de interpretar conceitos das coleções propostas e antecipar as tendências, a partir das imagens produzidas; integração de trilha sonora e ambiente nas experiências de moda associadas à imagem sonora de desfiles de moda, *fashion films*, *playlists* para ambientes comerciais, pesquisa de experiência sensorial para *e-commerce* (*soundstyling*);
- b) produção executiva de eventos de moda, ensaios, editoriais, desfiles, apresentações, exposições e instalações;
- c) direção de arte: composição de imagens para peças gráficas de moda, iluminação, técnicas de captação de imagem, concepção conceitual para ensaios fotográficos, *fashion films*, desfiles, ensaios, editoriais, roteiros, narrativas visuais, edição, pós-produção e creditação de imagens; e
- d) *visual merchandising*: composição de apresentação de produtos que sistematizem estratégias comerciais para a moda, integrando os estímulos sensoriais e estéticos.

V - projeto de pesquisa e inovação na execução de:

- a) pesquisa de materiais sustentáveis e inovadores na moda;
- b) metaprojeto: abordagens interdisciplinares no desenvolvimento de produtos de moda; aplicação de resolução criativa de problemas e desafios; e
- c) sustentabilidade na moda: observando os pilares econômico, social, ambiental e cultural, com ética e responsabilidade social.

VI - economia e *marketing*:

- a) estratégias de negócios aplicadas à indústria têxtil e à indústria da moda;
- b) gestão de marcas e empreendedorismo no mercado de moda;
- c) gestão de varejo e atacado: estrutura de distribuição e canais de venda;
- d) análise de mercado: identificação de tendências e comportamento do consumidor na moda e de novos modelos de negócios; e
- e) economia criativa, economia circular e moda social.

§ 1º Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas em acordo com a especificidade do curso e o perfil do egresso proposto no PPC.

§ 2º As competências descritas no *caput*, assim como as competências específicas, devem ser adquiridas ao longo do curso, a fim de exigir do estudante uma prática similar à futura realidade de atuação.

§ 3º Os conhecimentos fundamentais de que trata o art. 10, não devem ser necessariamente tratados como disciplinas do curso, podendo ser abordados de formas diversificadas e transversais em atividades acadêmicas curriculares, serviços, práticas supervisionadas, áreas de estudos, projetos de extensão e pesquisa, entre outras, devidamente propostas e justificadas no PPC.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Art. 11. Os cursos de graduação em Moda deverão ofertar a carga horária mínima total de duas mil e setecentas horas e o tempo de integralização entre quatro e cinco anos, com registro de suas atividades no PPC, observadas, quando cabíveis, as normas gerais e específicas aplicáveis ao respectivo formato de oferta.

§ 1º As atividades do curso podem ser organizadas por disciplinas, módulos, blocos, temas ou eixos de conteúdo, atividades práticas supervisionadas, projetos, atividades de extensão e pesquisa, entre outras.

§ 2º O PPC deve contemplar a distribuição dos conteúdos e demais atividades na carga horária, alinhados ao perfil do egresso e às respectivas competências estabelecidas, tendo como base o disposto no *caput* do art. 10.

Art. 12. O PPC será construído em torno das atividades acadêmicas, observando:

I - as diretrizes de ensino, pesquisa e extensão que deverão estar pautadas em princípios que assegurem uma estreita relação com os processos estratégicos de pesquisa, configuração de dados, desenvolvimento criativo, geração de alternativas e ideação, prototipagem, execução, produção, teste, verificação, revisão e lançamento de produtos, imagem e serviços;

II - os conteúdos dos cursos de Graduação em Moda devem aproximar-se em nível regional, nacional e internacional de metodologias e de pesquisas científicas que assegurem a equidade da prática de projeto, uma compreensão da diversidade de temas e contextos culturais, a humanização dos processos da cadeia de produção, a democratização do acesso à cultura de moda, visando à inclusão, qualidade e organização de novas redes de projeto em comunidades;

III - a indissociabilidade entre as práticas do ensino, da pesquisa e da extensão;

IV - a articulação entre teoria e prática;

V - a flexibilização curricular; e

VI - a explicitação das bases filosóficas, teóricas e metodológicas do processo de formação em Moda.

§ 1º Os cursos de graduação em Moda se comprometerão a ofertar conteúdos pautados em metodologias ativas, atualizadas e diversificadas, integrando saberes de diferentes campos.

§ 2º As experiências de aprendizagem que deverão estimular a reflexão na ação por intermédio de propostas que propiciem o entendimento crítico dos diferentes processos e cenários de aprendizagem. para tanto, caberá a cada curso oferecer os espaços adequados para

as práticas criativas, com o objetivo de fomentar processos de ensino e de aprendizagem diferenciados.

§ 3º As situações de aprendizagem deverão ser baseadas em ateliês de criação para estimular as competências estéticas, oficinas de desenvolvimento de habilidades técnicas, estúdios para especialização de conhecimentos projetuais ou imagéticos, laboratórios para o desenvolvimento de uma visão que integre pesquisa teórica e empírica.

Art. 13. Os cursos de graduação em Moda devem elaborar seus PPCs, contemplando todo o conjunto das atividades de aprendizagem e assegurar o desenvolvimento das competências estabelecidas no perfil do egresso.

Art. 14. Os PPCs dos cursos de graduação em Moda devem especificar e descrever claramente o nível mínimo de aprofundamento conforme:

I - o perfil do egresso e a descrição das competências que o curso se propõe a desenvolver, tanto as de caráter geral como as específicas, considerando a especificidade do curso;

II - a vocação regional, e em relação ao perfil do egresso proposto;

III - o regime acadêmico de oferta e a duração do curso;

IV - as principais atividades de ensino-aprendizagem e os seus respectivos conteúdos, sejam elas de natureza de ensino, de pesquisa e de extensão, incluindo aquelas de natureza prática, entre outras, necessárias ao desenvolvimento de cada uma das competências estabelecidas para o egresso;

V - as atividades complementares devem estar alinhadas às competências estabelecidas pelo perfil do egresso, visando a flexibilização curricular;

VI - as atividades práticas supervisionadas obrigatórias e não obrigatórias, devem ser coerentes com os requisitos de formação e do desenvolvimento das competências, sendo regidas por regulamento próprio descrito no PPC;

VII - a sistemática de avaliação e retroinformação das atividades realizadas pelos estudantes; e

VIII - o processo de autoavaliação e gestão de aprendizagem do curso, que contemple instrumentos de avaliação das competências desenvolvidas e seus respectivos conteúdos, processo de diagnóstico e elaboração de planos de ação para a melhoria da aprendizagem, especificando responsabilidades e governança do processo.

§ 1º Devem ser definidas ações de acompanhamento dos egressos, visando fornecer informações para o aprimoramento do curso.

§ 2º Devem ser garantidos os princípios de autonomia institucional e de flexibilidade conforme a especificidade do PPC.

§ 3º Os planos de atividades dos diversos componentes curriculares dos cursos, especialmente em seus objetivos, devem demonstrar como contribuem para a adequada formação do graduando em face do perfil estabelecido do egresso e das competências definidas, recomendando-se:

I - estimular as atividades que articulem, simultaneamente, a teoria, a prática e o contexto de aplicação, necessárias para o desenvolvimento das competências estabelecidas no perfil do egresso, incluindo ações de extensão e integração entre a instituição e o campo de atuação dos egressos;

II - incentivar os trabalhos individuais e em grupo dos estudantes, sempre sob a efetiva orientação docente;

III - implementar, desde o início do curso, atividades que promovam a integração e a interdisciplinaridade em coerência com o eixo de desenvolvimento curricular, buscando integrar as dimensões técnicas, científicas, econômicas, sociais, culturais, ambientais e éticas;

IV - implementar atividades acadêmicas de síntese de conteúdos, de integração dos conhecimentos e de articulação de competências; e

V - estimular atividades acadêmicas tais como trabalhos de iniciação científica, competições acadêmicas, projetos interdisciplinares e transdisciplinares, projetos de extensão, atividades de voluntariado, visitas técnicas, trabalhos em equipe, desenvolvimento de protótipos, monitorias, participação em empresas juniores, incubadoras e outras atividades que desenvolvam a cultura empreendedora.

Art. 15. Os PPCs dos cursos de graduação em Moda deverão contemplar:

I - a perspectiva pedagógica crítica e emancipatória, com metodologias ativas e inovadoras que promovam a articulação ensino, pesquisa e extensão;

II - a efetiva inserção comunitária em integração com a diversidade de cenários de aprendizagem, a fim de promover a integralidade da formação generalista; e

III - as atividades de extensão e atividades complementares.

§ 1º As atividades de extensão explicitarão o compromisso com o desenvolvimento social, urbano e rural da região em que o curso se situa e obedecerão à Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º As atividades complementares caracterizam-se pela diversidade e buscam mecanismos de aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelos estudantes durante a elaboração de projetos em moda, a realização de estudos e cursos complementares; a participação e organização de eventos, a participação em atividades políticas profissionais, culturais e desportivas, entre outras e não deverão ultrapassar 5% (cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º As atividades de extensão e as atividades complementares deverão possuir carga horária definida no PPC e formas de aproveitamento previstas em regulamento específico.

Art. 16. Os PPCs dos cursos de graduação em Moda devem prever efetiva interação com o mercado de trabalho ou a futura atuação dos egressos.

§ 1º A interação de que trata o *caput* deve ser coerente com o perfil desejado para o egresso e seu foco principal de atuação, quer seja local, regional, nacional ou global.

§ 2º A interação de que trata o *caput* deve ser oferecida ao longo do curso, podendo ocorrer por meio de diversas atividades previstas no PPC, observando algumas dimensões:

I - na definição e revisão periódica das competências definidas para os egressos, por meio de consultas e/ou participação de atores do mercado em conselhos e colegiados;

II - na avaliação das competências, por meio de participação de atores do mercado em bancas de avaliação;

III - na criação de experiências de aprendizagem que simulem o ambiente real de atuação do egresso;

IV - em atividades práticas supervisionadas, obrigatórias e não obrigatórias, conforme a lei federal vigente, que dispõe sobre o estágio de estudantes, podendo se configurar em estágio supervisionado ou atividade similar que atenda aos objetivos da formação; e

V - em atividades de extensão.

Art. 17. Os cursos de graduação em Moda devem prover conhecimentos em consonância com o perfil de formação do egresso e pautar-se em competências, habilidades e atitudes coerentes com a proposta pedagógica do curso e com a profundidade proposta por cada instituição, promovendo o conhecimento relacionado aos impactos causados à economia, sociedade e meio ambiente, em acordo com os eixos norteadores apresentados no art. 10.

Parágrafo único. Além dos conhecimentos mais específicos, os cursos de graduação em Moda devem oferecer uma abordagem dos temas transversais, com conteúdos relativos à educação ambiental e à sustentabilidade; ética e bioética; relações étnico-raciais e de gênero, entre outras; direitos humanos, empreendedorismo; línguas estrangeiras e Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 18. Os conteúdos essenciais devem fortalecer a articulação entre a formação e as práticas profissionais, valorizando a autonomia técnico-científica e a valorização do Bacharel em Moda.

Parágrafo único. Os conteúdos transversais, pautados na integralidade do conhecimento e na interdisciplinaridade devem propiciar o diálogo, o trabalho em equipes e as colaborações interprofissionais.

Art. 19. O currículo da formação do Bacharel em Moda será desenvolvido por meio de atividades teóricas, teórico-práticas, práticas e do estágio curricular supervisionado obrigatório e não obrigatório.

§ 1º Compreende-se por atividade teórica toda ação educacional que possibilite incorporar conteúdos disponíveis na literatura acadêmico-científica e que possa ser realizada em sala de aula e em outros cenários.

§ 2º Compreende-se por atividade teórico-prática toda ação educacional realizada em ambiente real ou simulado que, por meio de casos e situações reais, reflitam experiências realizadas em ateliês, estúdios, oficinas e laboratórios do campo da moda.

§ 3º Compreende-se por atividade prática toda a ação educacional planejada e acompanhada por docente que desenvolva atitudes, comportamentos e habilidades técnicas por meio de vivências e experiências.

§ 4º Compreende-se por estágio curricular supervisionado, obrigatório e não obrigatório, o período vivenciado pelo estudante em equipamentos públicos e privados nos quais exerça atividades nos sistemas da cadeia produtiva de moda em equipe interprofissional e multidisciplinar e deverá ser orientado por docentes da instituição, supervisionado por profissional indicado pela concedente, seguindo as diretrizes previstas no PPC, e assim definidos:

I - o estágio curricular obrigatório deve ser realizado a partir do quarto semestre do curso, em cenários diversificados, com carga horária mínima orientada pela legislação federal vigente e descrita no PPC; e

II - o estágio curricular não obrigatório é desenvolvido como atividade opcional prevista no PPC e contemplará atribuições relacionadas à moda, com possibilidade de validação de atividade complementar, seguindo a legislação vigente.

Art. 20. As atividades complementares e as atividades de extensão, sejam elas realizadas dentro ou fora do ambiente acadêmico, devem contribuir efetivamente para o desenvolvimento das competências previstas para o egresso.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem garantir o protagonismo dos discentes em sua execução, seguindo a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 21. Os cursos de graduação em Moda devem manter um sistema bem documentado de gestão da aprendizagem com o objetivo principal de avaliá-los, a partir da verificação do efetivo desenvolvimento das competências definidas para os egressos e garantir o aprimoramento contínuo do currículo e do PPC, visando a atingir essas expectativas de aprendizagem.

§ 1º O sistema de gestão da aprendizagem deve estar voltado aos objetivos amplos de aprendizagem expressos pelas competências definidas no PPC e resultantes do processo de formação do curso como um todo, ao invés dos objetivos específicos de aprendizagem de disciplinas ou outros componentes curriculares isolados.

§ 2º Com o objetivo de desenvolver habilidades, torna-se válida enfatizar a produção em ateliê, desenvolvimento de protótipos em oficinas, experimentações em laboratórios, experiências em empresa júnior, visitas técnicas e atividades de estágios.

§ 3º O sistema de gestão da aprendizagem deve incluir:

I - mecanismos de avaliação da aprendizagem dos estudantes, podendo utilizar medidas diretas (conjunto de evidências de aprendizagem obtidas a partir de atividades efetivas dos estudantes como testes, provas, projetos, relatórios de atividades práticas supervisionadas, entre outros) ou indiretas (conjunto de evidências e indícios de aprendizagem não relacionadas diretamente ao efetivo trabalho do estudante como entrevistas e pesquisas com egressos, com empregadores, acompanhamento dos egressos, entre outros);

II - processo de identificação de lacunas de aprendizagem a partir das avaliações realizadas e diagnóstico das causas de tais lacunas; e

III - concepção e implementação de intervenções no currículo e no PPC, visando a eliminar as lacunas de aprendizagem identificadas.

§ 4º O sistema de gestão da aprendizagem deve contar com ampla e relevante participação do corpo docente do curso.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 22. A avaliação da aprendizagem ao longo do curso, nos diversos componentes curriculares, deve ser organizada como um reforço ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências.

§ 1º As avaliações da aprendizagem e das competências devem ser contínuas e previstas como parte indissociável das atividades acadêmicas.

§ 2º O processo avaliativo deve ser diversificado e adequado às etapas e atividades do curso.

§ 3º O processo avaliativo pode se dar sob a forma de monografias, artigos científicos, resenhas críticas, planos de negócios, exercícios ou provas, apresentação de seminários e trabalhos orais, relatórios, projetos, atividades práticas, desfiles e eventos, entre outros, que revelem o aprendizado e promovam a produção autoral dos estudantes, de forma individual ou em equipe.

Art. 23. Para a conclusão do curso de graduação em Moda, o estudante deverá elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, preferencialmente, individual ou em dupla, sob a orientação de docente da IES e conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O TCC é obrigatório para a integralização curricular e poderá ser apresentado na forma de trabalhos originais de monografia, artigo, *software*, desfiles, exposições, entre outros, avaliados por banca, conforme a legislação vigente e as diretrizes previstas no PPC.

CAPÍTULO VI DA METODOLOGIA DE ENSINO

Art. 24. Os métodos de ensino e aprendizagem devem estar subordinados ao desenvolvimento das competências, podendo incluir diferentes estratégias ao longo do curso, privilegiando o que for considerado, sempre que possível baseado em evidências, o mais adequado para favorecer o aprendizado dos estudantes nas competências definidas para o egresso no PPC.

Art. 25. Os métodos de ensino e aprendizagem, salvo melhor conhecimento produzido pelo curso, devem se orientar nas premissas de que a aprendizagem é favorecida quando:

I - o estudante assume postura ativa no processo de aprendizagem;

II - o estudante está intrinsecamente motivado para o aprendizado, condição que se dá quando exerce sua autonomia no processo de aprendizagem, percebe o propósito do que está aprendendo e sente-se capaz de aprender; e

III - o desenvolvimento das competências requer que o estudante pratique as habilidades em ambientes similares ao da futura realidade de atuação e receba o retorno construtivo em relação ao seu desempenho.

Art. 26. As ações de ensino, que fazem uso de tecnologias direcionadas aos cursos de graduação em Moda, devem ser utilizadas com a finalidade de levar o estudante a compreender e utilizá-las de forma crítica, reflexiva e ética.

CAPÍTULO VII DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente dos cursos de graduação em Moda deve ser alinhado com o previsto no PPC, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º Os cursos devem manter proposta de formação e desenvolvimento permanente do seu corpo docente, com vistas à valorização das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, englobando estratégias de ensino e aprendizagem ativas, pautadas em práticas interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares, de modo a assumirem maior compromisso com o desenvolvimento das competências definidas no PPC.

§ 2º A instituição deve definir indicadores de avaliação para a valorização do trabalho docente nas atividades desenvolvidas no curso.

Art. 28. Nos cursos de graduação em Moda deverá ser constituído um Núcleo Docente Estruturante – NDE para fins de concepção, consolidação, avaliação, atualização e aprimoramento do PPC, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 29. A coordenação do curso será exercida por docente da instituição de ensino, atuante no curso, graduado em Moda ou com notório conhecimento em Moda.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A implantação e desenvolvimento das DCNs para os Cursos de Graduação em Moda devem ser acompanhadas, monitoradas e avaliadas pelas IES, bem como pelos processos externos de avaliação e regulação conduzidos pelo Ministério da Educação – MEC, visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 31. Os cursos de graduação em Moda e nomenclaturas afins em funcionamento na data de publicação desta Resolução terão o prazo de dois anos para a implementação das presentes Diretrizes.

Parágrafo único. A implementação dos novos PPCs poderá ocorrer de forma gradual ou imediata, com anuência conjunta do NDE, da coordenação do curso e dos estudantes.

Art. 32. A avaliação deverá seguir o disposto nesta Resolução.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.